

CONCORRÊNCIA 015/2023

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO KM 03, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO CAMPO DO AMÉRICA (VIVEIRO), MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. REAVLIAÇÃO DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

Na qualidade de **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ/BA**, e exercendo as atribuições que me foram conferidas por lei, especialmente sob a égide da Lei nº 8.666/93, apresento a presente **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO** referente aos recursos interpostos no âmbito do processo licitatório da Concorrência Nº 015/2023. Este processo visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO KM 03, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO CAMPO DO AMÉRICA (VIVEIRO), MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.**

Após análise dos elementos apresentados no caso em exame, incluindo os recursos apresentados pelas empresas, bem como as informações adicionais e contrapontos fornecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Procuradoria-Geral do Município e Comissão Permanente de Licitação, procedi à elaboração desta decisão.

No cerne das discussões administrativas dos recursos, a SDS Soluções em Serviços Ltda levantou objeções referentes à decisão da Comissão Permanente de Licitação e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que associou o engenheiro civil Adimilson Santa Cruz do Nascimento à Errico Empreendimentos Ltda como seu responsável técnico. Esse recurso também impugnou a habilitação da Cell Manutenção Serviços Ltda, argumentando que esta última apresentava pendências fiscais no âmbito estadual e não havia realizado o devido registro de seu balanço financeiro. Além disso, impugnou a documentação financeira apresentada pela Superiore Engenharia, indicando a ausência de um balanço detalhado e solicitando a sua inabilitação desta concorrência.

A Construmoreira Ltda contestou a habilitação da Cell Manutenção Serviços Ltda na licitação por supostamente não cumprir os requisitos técnicos, pedindo sua inabilitação, enquanto a Errico

Empreendimentos Ltda defendeu sua permanência no processo, negando quaisquer irregularidades na designação de seu responsável técnico.

A Secretaria de Infraestrutura emitiu parecer técnico informando que, conforme registros do CREA/BA, o mesmo engenheiro civil atua como responsável técnico tanto para a SDS Soluções em Serviços Ltda quanto para a Errico Empreendimentos Ltda. Este fato foi destacado como uma violação ao princípio do sigilo das propostas de preços apresentadas pelos participantes da licitação. Adicionalmente, a SEINFRA menciona que procedeu com a avaliação dos documentos fornecidos pela empresa Cell Manutenção Serviços Ltda, a qual conseguiu demonstrar sua aptidão técnica para o processo. Opina pela inabilitação da SDS Soluções em Serviços Ltda quanto pela inabilitação da Errico Empreendimentos Ltda e pela habilitação da Cell Manutenção Serviços Ltda.

A Comissão Permanente de Licitação expressou sua deferência às análises técnicas realizadas pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, após uma diligência realizada no site da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), a CPL reconheceu a regularidade do balanço patrimonial da Superiore Engenharia. Adicionalmente, a Comissão informou que o balanço patrimonial da Cell Manutenção Serviços Ltda contém todas as informações necessárias para a avaliação de seu conteúdo.

A Procuradoria-Geral do Município proferiu parecer jurídico salientando que, em matérias relacionadas à engenharia civil, a administração pública deve dar a devida importância às conclusões técnicas fornecidas pelos engenheiros civis municipais. Este parecer destaca que o fato de um mesmo profissional atuar como responsável técnico por ambas as empresas contraria o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993. No que concerne aos balanços patrimoniais da Superiore Engenharia e da Cell Manutenção, ambos foram apresentados no processo, com as contestações voltadas exclusivamente a questões formais de registro. A Procuradoria defende o princípio do formalismo moderado, argumentando que não se deve inabilitar empresas em processos licitatórios quando o conteúdo dos documentos não é questionado e pode ser corroborado por meio de outros documentos disponíveis no processo. Isto se sustenta pelos índices financeiros assinados por contador, os quais não foram objeto de contestação, além das certidões negativas de falência e recuperação judicial dos concorrentes. Com base nesses argumentos, a Procuradoria opina pela legalidade e correção das conclusões adotadas pela Comissão de Licitação e pela Secretaria de Infraestrutura.

Esse é o breve relatório. Decido:

Inicialmente, determino a **INABILITAÇÃO** das empresas SDS Soluções em Serviços Ltda e Errico Empreendimentos Ltda. De acordo com as evidências presentes nos autos, observou-se que ambas

as empresas submeteram suas certidões de registro no CREA/Ba apresentando o mesmo responsável técnico, o Sr. Adimilson Santa Cruz. Adicionalmente, verifica-se que as petições de recurso encaminhadas por ambas as entidades são parcialmente idênticas, reforçando a percepção de que existe uma conexão profissional entre as duas empresas.

A análise das evidências sugere que a presença de um mesmo profissional técnico representando duas empresas distintas leva, salvo em circunstâncias excepcionais, a uma de duas possíveis conclusões: ou uma das empresas submeteu sua proposta de preços sem a orientação técnica de um engenheiro civil, comprometendo a segurança da obra e levantando questões sobre a viabilidade econômica de sua proposta; ou ambas as empresas elaboraram suas propostas com a assistência de seu responsável técnico compartilhado, o que constitui uma violação ao princípio da confidencialidade das propostas, o que é vedado pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Em relação ao questionamento sobre o balanço patrimonial da Superiore Engenharia, este não deve ser considerado procedente.

As informações presentes no processo indicam que a Superiore Engenharia está concorrendo na licitação sob a amparo da legislação que se aplica a empresas recém-constituídas. Dessa forma, para empresas que foram fundadas em um intervalo de tempo menor do que um ciclo financeiro completo, não é necessária a apresentação detalhada do balanço patrimonial, exceto pelo balanço de abertura.

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência dos nossos tribunais:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, **sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura**”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade **A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura** – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. **O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses**. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).

Por tais razões, considero a contestação quanto à habilitação da Superiore Engenharia como infundada e, conseqüentemente, julgo improcedente a alegação, confirmando a habilitação da referida empresa no processo licitatório.

Em relação à qualificação técnica da Cell Manutenção, essa foi confirmada pelos engenheiros civis da Secretaria de Infraestrutura, conforme parecer anexo. Portanto, não existem razões técnicas para privar esta empresa de participar do processo licitatório em questão.

Quanto ao balanço patrimonial da Cell Manutenção, observa-se que a empresa submeteu seu balanço patrimonial e demonstrações financeiras por meio de seu Livro Diário, o qual foi devidamente assinado por contador, incluindo os termos de abertura e de encerramento. Adicionalmente, a empresa forneceu uma certidão negativa de falência e recuperação judicial, não havendo, por parte de nenhum interessado, contestações relativas ao conteúdo dos documentos contábeis fornecidos pela empresa.

O princípio do formalismo moderado defende que não se deve excluir uma empresa do processo licitatório que tenha o potencial de oferecer propostas de preços mais baixos e vantajosos para a administração pública, baseando-se apenas em questões formais. Tal exclusão, especialmente quando as lacunas formais podem ser preenchidas por meio de documentação adicional ou por uma diligência executada pela própria prefeitura, seria contraproducente. Portanto, a prefeitura não deve inabilitar uma empresa capaz de proporcionar uma economia aos recursos públicos simplesmente devido à falta de um registro específico que possa ser validado por outros documentos incluídos no processo licitatório.

Foi alegado, ainda, que a Cell Manutenção apresentou sua certidão de débitos estadual com restrição. Afirmou-se, assim, que essa empresa não cumpriu a habilitação prevista no art. 29, que afirma que "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

No entanto, conforme esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), a Cell Manutenção concorreu nesta licitação sob a condição de Microempresa, estando, assim, submetida às normas dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006. Sob esta legislação, a empresa detém a prerrogativa de, em caso de vitória na licitação, ter um prazo de 5 dias úteis para o pagamento ou parcelamento do débito existente, assim como para a obtenção de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desta forma, também julgo improcedente esta impugnação contra a Cell Manutenção.

Com base nessa análise e no compromisso com a integridade do processo licitatório, decido pelo **TOTAL INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** contidos nos recursos apresentados, para decidir o seguinte:

- a) mantenho a decisão da CPL para declarar como inabilitadas as empresas SDS Soluções em Serviços Ltda e Errico Empreendimentos Ltda.
- b) mantenho a decisão da CPL para declarar habilitada a Superiore Engenharia Ltda e a Cell Manutenção Serviços Ltda.

Assim, determino a Comissão Permanente de Licitação – CPL que dê continuidade ao processo com as empresas que permanecem habilitadas, seguindo todos os procedimentos legais e normativos aplicáveis.

Publique-se para conhecimento geral e para os devidos fins legais.

Dada em Jequié/BA, aos 19 de março de 2024.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
Prefeito do Município de Jequié/BA

I
RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência 015/2023 da Prefeitura Municipal de Jequié/BA, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO KM 03, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO CAMPO DO AMÉRICA (VIVEIRO), MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.”**.

De acordo com a decisão tomada pelo Prefeito Municipal de Jequié, Bahia, referente aos recursos submetidos, e visando a continuidade do processo licitatório em questão, informamos que a sessão para análise das propostas de preço relativas à Concorrência nº 015/2023 está marcada para o **DIA 25 DE MARÇO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS**. A sessão ocorrerá no Auditório da Prefeitura Municipal de Jequié, localizado na Avenida Ulisses Coelho Lima, KM 3, Jequié/BA, em sua sede provisória.

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade.

Jequié/BA, 19 de março de 2024.

DIEGO AMARAL DE MACEDO
PRESIDENTE DA CPL